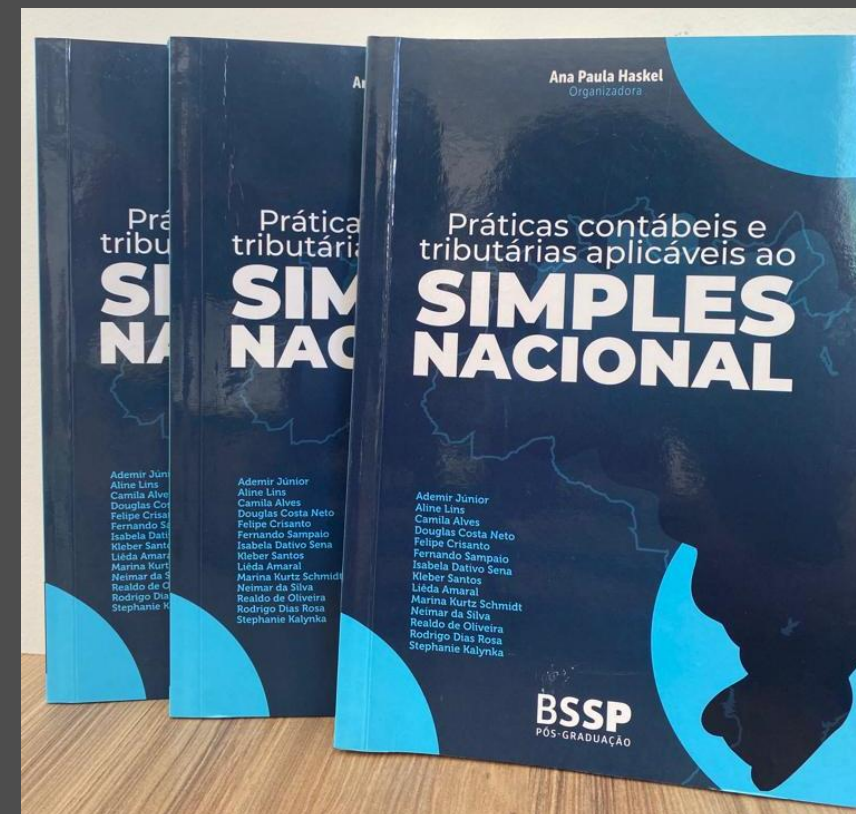
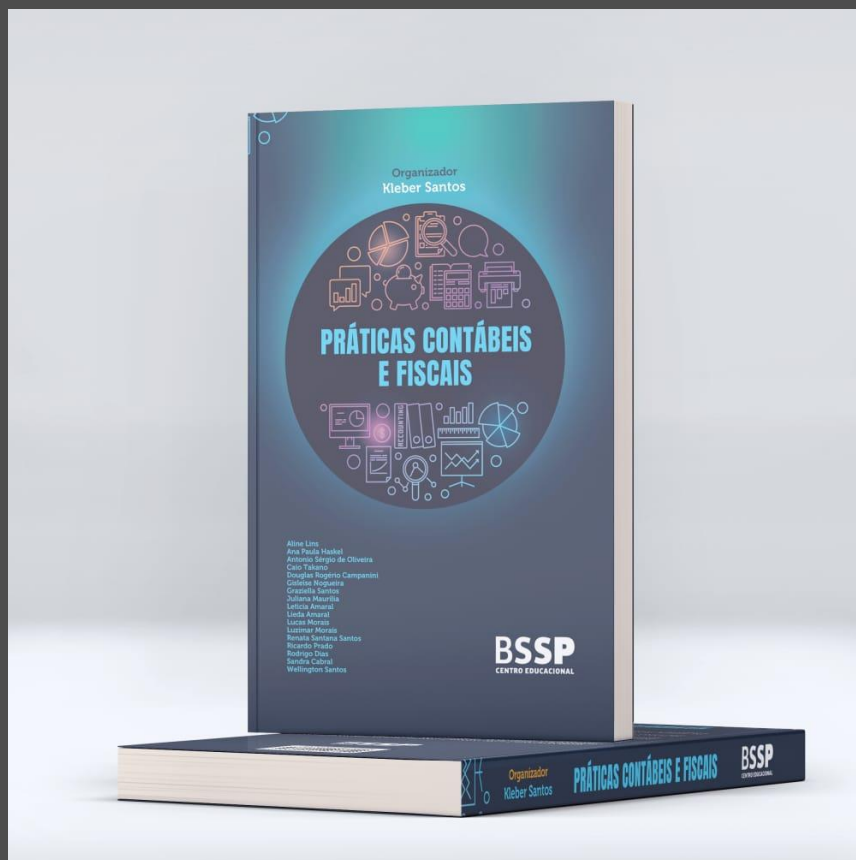


## ICMS - Venda Interestadual a Consumidor Final

# Rodrigo Dias de Oliveira Rosa

- Contador. Advogado. Perito. Sócio na Dias Rosa Consultoria. Especializações em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário pela Universidade (UNIT) e Auditoria Digital e Direito Tributário (BSSP). Especialista nos tributos e regime tributário, ICMS, ISS e Simples. Professor universitário pelas instituições FAMA e BSSP. Palestrante e instrutor de cursos nos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) de Sergipe, Rondônia, Pernambuco, Acre, Tocantins, Espírito Santo, Alagoas e no Distrito Federal; Fundação Brasileira de Contabilidade - FBC, SINDCONT Poços de Caldas/MG, SESCAP/SE, SEBRAE/SE. Recebeu o prêmio de Melhor Profissional do Ano da Academia Sergipana de Ciências Contábeis. Publicações relevantes no Doing Business Subnacional Brasil 2021 do Banco Mundial e coautor dos Livro Práticas Contábeis e Fiscais e Práticas contábeis e tributária aplicáveis ao Simples Nacional, editora BSSP. Consultor e instrutor no SEBRAE/SE.

# COAUTOR

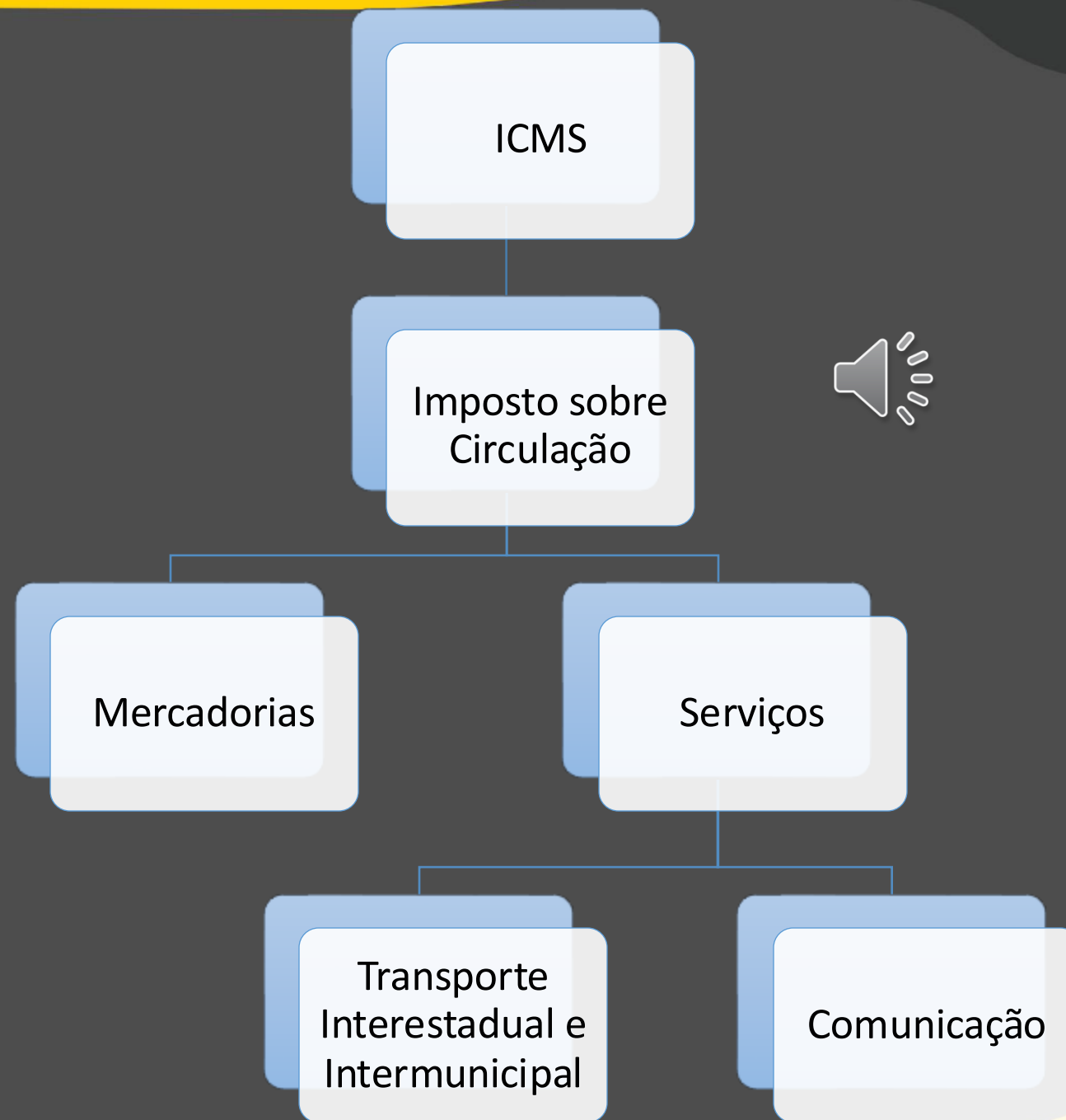


## COMPETE AOS ESTADOS

- Compete instituir **impostos** sobre ( art. 155 da CF/88)
  - a) Transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos – **ITCMD**;
  - b) Operações relativo à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – **ICMS**;
  - c) Imposto sobre propriedade de veículo automotores – **IPVA**.

# ICMS - Histórico

- Criado pela atual CF (88), surgiu de uma **unificação de 06 outros** existentes no ordenamento anterior (CF 67).
- 1. Imposto sobre circulação de mercadorias;
- 2. Imposto único sobre minerais;
- 3. Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- 4. Imposto único sobre energia elétrica;
- 5. Imposto sobre transportes;
- 6. Imposto sobre Comunicações.



# ICMS

ST

Antecipação Tributária COM encerramento de Fase

Antecipação Tributária SEM encerramento de Fase;

Diferencial de Alíquota

Normal

Complementação de Alíquota

Termo de Acordo

# BASE LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DO ICMS

- ✓ Normas gerais são regidas pela **Lei Complementar nº. 87/96**.
- ✓ É regido também pelos convênios firmados entre os diversos Estados (Protocolos).
- ✓ Cada Estado possui uma regulamentação específica, devendo seguir os termos das normas gerais.

# CONCEITO

Compete aos Estados;

Destaca-se por ser regido pelos princípios constitucionais:

- ✓ não-cumulatividade (art.155,§ 2, inciso I, CF/88) e
- ✓ seletividade (art.155,§ 2, inciso III, CF/88).

# Não Cumulatividade do ICMS

Venda	Compra	Valor da Mercadoria	Debito	Crédito	ICMS a Recolher
Alfa →	Beta	\$100.000	\$18.000	-	\$18.000
Beta →	C	\$200.000	\$36.000	\$18.000	\$18.000
C →	D	\$300.000	\$54.000	\$36.000	\$18.000
Total		\$600.000	\$108.000	\$54.000	\$54.000

# Fato Gerador do ICMS

## (art. 12 da Lei Complementar 87/96)

O fato gerador do ICMS corresponde à circulação de mercadorias ou à prestação de determinados serviços, o que compreende:

- ❁ **saída de mercadorias** de estabelecimento de contribuinte,;
- ❁ **prestação de serviços** de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicações e telecomunicações (a partir da CF/88);
- ❁ **entrada de mercadorias** importadas no estabelecimento de contribuinte, comercial, industrial ou produtor, e **ainda** que se trate de mercadorias para consumo ou bem do ativo imobilizado;
- ❁ **fornecimento de mercadoria com prestação de serviços** não compreendidos na competência tributaria dos Municípios.

# ALÍQUOTAS DO ICMS

- Podem ser:
- Interna
- Interestadual

# ALÍQUOTAS DO ICMS

## ALÍQUOTAS do ICMS PRATICADAS pelos ESTABELECIMENTOS

Operações	Alíquota %
Nas operações internas: [Ver alíquota de cada Estado]	PE: 20,50%
Nas operações interestaduais de uma forma geral (PE).	12%
Nas operações interestaduais: Saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto Estado de Espírito Santo, com destino aos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e Estado de Espírito Santo.	7%

**ALÍQUOTA  
INTERESTADUAL DE 4%  
PARA PRODUTOS IMPORTADOS**

# Alíquotas do ICMS RICMS/ES

- Art. 71. As alíquotas do imposto são:
  - I - **dezessete por cento: (17%)**
  - a) nas operações realizadas no território do Estado, salvo o disposto nos incisos II a VIII;

# Alíquotas do ICMS RICMS/ES

- Art. 71. As alíquotas do imposto são:
- II - **doze por cento: (12%)**
  - a) nas **operações interestaduais** que destinem mercadorias a **contribuintes**, observado o disposto no inciso VII;

# Alíquotas do ICMS RICMS/ES

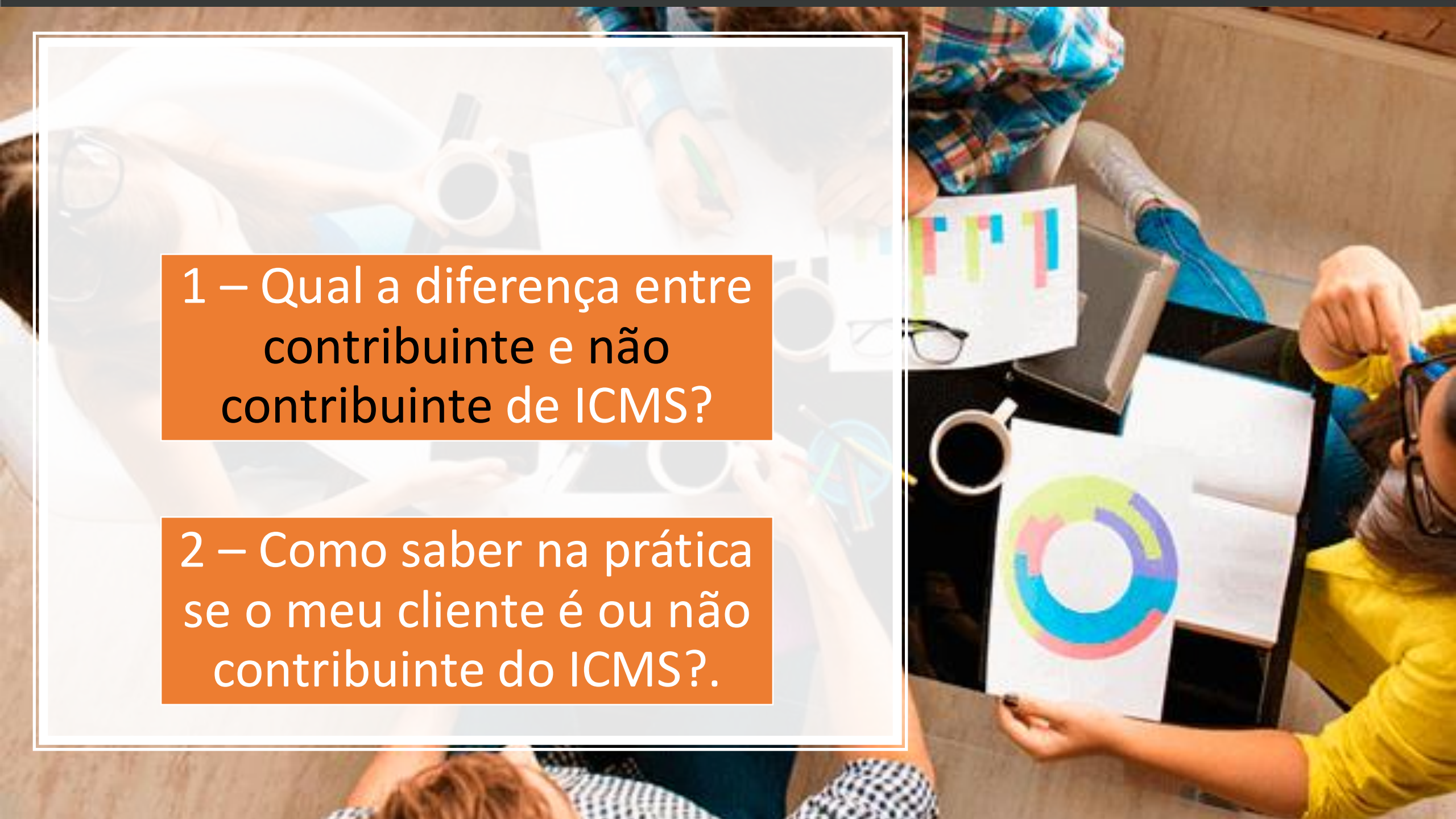
- Art. 71. As alíquotas do imposto são:

VII - **quatro por cento**, nas **operações interestaduais** com bens e mercadorias **importados do exterior**, observado o disposto no art. 71-B.

## Alíquotas do ICMS RICMS/MG

- **Art. 42.** As alíquotas do imposto são:
- II - nas operações e prestações **interestaduais:**
  - b) **7%** (sete por cento), quando o **destinatário** for contribuinte do imposto e estiver **localizado** no Estado do **Espírito Santo** ou nas regiões **Norte, Nordeste e Centro-Oeste;**
  - c) **12%** (doze por cento), quando o **destinatário** for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões **Sul e Sudeste, exceto** no Estado do Espírito Santo;





1 – Qual a diferença entre contribuinte e não contribuinte de ICMS?

2 – Como saber na prática se o meu cliente é ou não contribuinte do ICMS?.

# CONTRIBUINTE

(Art. 4º LC 87/96)

- **Qualquer pessoa;**
- **Que realize, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;**
- **Com habitualidade; ou em volume que caracterize intuito comercial; .**  
(Art. 4º LC 87/96).

# CONTRIBUINTE

## (Art. 4º LC 87/96)

- **Sem habitualidade ou intuito comercial:**
  - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;
  - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
  - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;
  - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

# BASE DE CÁLCULO X VALOR ICMS

- **Art. 22.** O montante do ICMS **integra** a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle e cumprimento da obrigação tributária. (RICMS/SE)

# EXERCÍCIO

- Considerando somente o **ICMS (18%)**, qual deverá ser o preço de venda das mercadoria, levando em consideração os dados apresentados?
- Preço de Custo R\$ 50,00, lucro desejado R\$ 20,00.
- Preço de Custo R\$ 70,00, lucro desejado R\$ 40,00.
- Utilizando a alíquota de **ICMS (12%)** qual seria o novo valor?

# VENDA A CONSUMIDOR FINAL

# VENDA A CONSUMIDOR FINAL

- Qual **alíquota** de ICMS deve ser utilizada na venda interestadual de mercadoria destinada a consumidor final?
- Interestadual;
- Interna;

# VENDA A CONSUMIDOR FINAL ATÉ DEZEMBRO DE 2015

- **Art. 155.CF/88 - § 2.º** O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:
- VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final** localizado em outro Estado, adotar-se-á:
- **a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;**
- **b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;**

# VENDA A CONSUMIDOR FINAL ATÉ DEZEMBRO DE 2015

## São Paulo:

- Cliente Contribuinte (ICMS 7%)
- Cliente NÃO Contribuinte (ICMS 18%)

## Sergipe

- Diferencial de Alíquota (ICMS 10%)
- Diferencial de Alíquota (NÃO EXISTE)

# VENDA A CONSUMIDOR FINAL 2011

- No dia **1º de abril de 2011**;
- Na cidade do Rio de Janeiro;
- Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação e Gerente de Receita, dos Estados Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, **Espírito Santo**, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal.

# PROTOCOLO ICMS 21

- Exigência do ICMS nas operações interestaduais;
- Destinada a **consumidor final**;
- Aquisição de forma **não presencial** no estabelecimento remetente.

# PROTOCOLO ICMS 21

- Aquisições por meio de:
- Internet;
- Telemarketing; ou
- Showroom.

# PROTOCOLO ICMS 21

- Aplica-se, inclusive, nas operações procedentes de unidades da Federação **não signatárias deste protocolo.**

# VENDA A CONSUMIDOR FINAL 2011

- PROTOCOLO ICMS 21, DE 1º DE ABRIL DE 2011;
- Estabelece disciplina relacionada à exigência do **ICMS** nas **operações interestaduais** que destinem mercadoria ou bem **a consumidor final**, cuja aquisição ocorrer de forma **não presencial** no estabelecimento remetente.

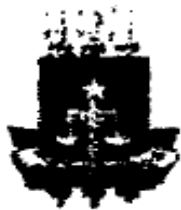
# PROTOCOLO ICMS 21

São Paulo:

Sergipe

- Cliente Contribuinte (ICMS 7%)
- Cliente NÃO Contribuinte (ICMS 18%)
- Diferencial de Alíquota (ICMS 10%)
- **Diferencial de Alíquota (ICMS 10% PROTOCOLO )**

# PROTOCOLO ICMS 21



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Seção Cível de Direito Público

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**Classe** : Mandado de Segurança n.º 0311632-18.2012.8.05.0000  
**Foro de Origem** : Salvador  
**Órgão** : Seção Cível de Direito Público  
**Relator(a)** : Ligia Maria Ramos Cunha Lima  
**Impetrante** : Elevadores Atlas Schindler S/A  
**Advogado** : Valdirene Lopes Franhani (OAB: 141248/SP)  
**Advogado** : Monica Cilene Anastacio (OAB: 147556/SP)  
**Advogado** : Caio Cesar Morato (OAB: 311386/SP)  
**Impetrado** : Secretario da Fazenda Do Estado da Bahia

**Assunto** : Exclusão - ICMS

# PROTOCOLO ICMS 21

Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, **concedo parcialmente a liminar pleiteada**, para suspender a exigibilidade dos créditos objeto de autos de infração lavrados contra o impetrante com fundamento no Protocolo ICMS nº 21/2011, bem como no art. 297, do RICMS/Ba. em vigor. Com relação às operações de circulação de mercadorias ainda não concretizadas, os autos de infração deverão ser lavrados com o objetivo de obstar os efeitos da decadência, contudo os respectivos créditos ficarão com sua exigibilidade suspensa, até ulterior deliberação.

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROTOCOLO 21

- Em **30 de junho de 2011**.
- **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC);**
- **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

# PROTOCOLO 21 STF

- Em **17 de setembro de 2014**;
- Por unanimidade;
- Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) **declarou a inconstitucionalidade** do Protocolo ICMS 21/2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

# EC Nº 87/2015 16 de abril de 2015

- Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal **passam a vigorar** com as seguintes alterações:
- VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final, contribuinte ou não do imposto**, localizado em outro Estado, **adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário** o imposto correspondente à **diferença entre a alíquota** interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;
- a) (revogada);
- b) (revogada);

# EC Nº 87/2015 16 de abril de 2015

- VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à **diferença entre a alíquota interna e a interestadual** de que trata o inciso VII será atribuída:
  - a) **ao destinatário**, quando este **for contribuinte** do imposto;
  - b) **ao remetente**, quando o destinatário **não for contribuinte** do imposto;



# O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- **Art. 99.** Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual **será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:**

# Ano de 2015

- 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e
- 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

# Ano de 2016

- 40% (vinte por cento) para o Estado de destino e
- 60% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

# Ano de 2017

- 60% (vinte por cento) para o Estado de destino e
- 40% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

# Ano de 2018

- 80% (vinte por cento) para o Estado de destino e
- 20% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

# Ano de 2019

- **100%** (cem por cento) para o Estado de destino.

## CONVÊNIO ICMS Nº 93/2015 (CONFAZ) - Revogado

- O contribuinte localizado na Unidade da Federação de **origem** deve atender à legislação da **Unidade da Federação de destino** do bem ou serviço. (cláusulas primeira e sexta)

# REMETENTE

- O remetente do bem deverá:
  - a) utilizar a **alíquota interna** prevista na Unidade da Federação de **destino** para calcular o ICMS total devido na operação;
  - b) utilizar a **alíquota interestadual** prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de **origem**;
  - c) **recolher**, para a Unidade da Federação de **destino**, o imposto correspondente à **diferença** entre o imposto calculado na forma da letra "a" e o calculado na forma da letra "b".

- Se aplicam aos contribuintes optantes pelo **Simplex Nacional**, em relação ao imposto **devido** à Unidade da Federação **de destino**, a título de diferencial de alíquotas. (Convênio ICMS nº 93/2015 , cláusula nona)





# SIMPLES NACIONAL

- O ministro do **Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli** concedeu nesta **quarta-feira (17)** uma liminar **suspendendo** a mudança nas regras do recolhimento do ICMS em comércio eletrônico. O pedido foi feito pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)**, que alegou que a mudança no recolhimento do imposto para empresas do **Simples Nacional é inconstitucional**. A suspensão vale até o fim do julgamento. A ação ainda vai para julgamento em plenário do STF.

UNIDADE DO SISTEMA FISCALIZADOR, QUE FORNECE OS DADOS PARA A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

1. Identificação e descrição do documento

**NF e**

**DANFE**  
 Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica  
 1. Emissão: 2016/01  
 Nº 000175  
 SERIE: 1  
 Página: 1 de 1

2. Controle do Fisco

3. Número de protocolo de 4

**DOCUMENTO SEI**

4. Endereço de emissão de NF-e - contido no site www.nfe.br, formato de 43.0908.90.627.904/0001-90-55-001.000.000.175-1

5. Emitente

6. Destinatário

7. Data de emissão

8. Valor

Descrição	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade
Valor	76,67	000175/2	04/10/2009	76,67	000175	

9. Base de cálculo do ICMS

Valor do ICMS	Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS
230,00	27,00	0,00

10. Outras informações

Valor	Quantidade	Valor	Quantidade
0,00	0,00	0,00	0,00

11. Transportador/Volumes transportados

12. Data de entrega

13. Estado de destino

14. Município

15. Estado

16. Cidade

17. Marca

18. Quantidade

# Nota fiscal Recebida

Emissão: 04 de janeiro de 2016

**Dados da NF-e**

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	1302797	04/01/2016 00:00:00-02:00	04/01/2016 15:26:26-02:00	283,28

**Emitente**

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
14. /0003-11	COMERCIO VAREJISTA LTDA		SP

**Destinatário**

CPF	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
			SE
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
2 - Operação Interestadual	1 - Consumidor final	2 - Operação pela internet	

**Emissão**

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.0	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
VENDA DE MERCADORIAS	1 - Saída	0 - À vista	vW6PoN7LgLeviqPGQObR/JIntz8=

**Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)**

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	135160001802453	04/01/2016 às 15:28:27-02:00	04/01/2016 às 15:32:24
CT-e Autorizada (Órgão Autor: SP)	801160006486412	06/01/2016 às 16:17:48-02:00	06/01/2016 às 16:17:48

### Dados do Destinatário

Nome / Razão Social

[Redacted]

CPF

[Redacted]

Endereço

[Redacted]

Bairro / Distrito

INDUSTRIAL

CEP

[Redacted]

Município

2800308 - ARACAJU

Telefone

(79) [Redacted]

UF

SE

País

1058 - BRASIL

Indicador IE

09 - Não Contribuinte, que pode ou não possuir Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS

Inscrição Estadual

[Redacted]

Inscrição SUFRAMA

[Redacted]

IM

[Redacted]

E-mail

[Redacted]

## ICMS Normal e ST

Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Modalidade Definição da BC ICMS NORMAL
0 - Nacional	00 - Tributada integralmente	3 - Valor da Operação
Base de Cálculo do ICMS Normal	Alíquota do ICMS Normal	Valor do ICMS Normal
283,28	7,0000	19,82

## ICMS para a UF de destino

Valor BC ICMS na UF Destino	Percentual ICMS FCP na UF Destino	Alíquota Interna UF Destino
283,28	0,0000	17,0000
Alíquota Interestadual das UFs	Percentual Provisório de Partilha	Valor do ICMS FCP
7,0000	40,0000	0,00
Valor ICMS Interestadual UF Destino	Valor ICMS Interestadual UF Remetente	
11,33	17,00	

PIS

COFINS

## Totais

## ICMS

Base de Cálculo ICMS	Valor do ICMS	Valor do ICMS Desonerado	Base de Cálculo ICMS ST
283,28	19,82	0,00	0,00
Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos	Valor do Frete	Valor do Seguro
0,00	199,90	83,38	0,00
Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da NFe	Valor Total dos Descontos
0,00	0,00	283,28	0,00
Valor Total do II	Valor do PIS	Valor da COFINS	Valor Aproximado dos Tributos
0,00	4,67	21,52	
Valor Total ICMS FCP	Valor Total ICMS Interestadual UF Destino	Valor Total ICMS Interestadual UF Rem.	
0,00	11,33	17,00	

# EFD

- O Ato Cotepe/ICMS nº **44/2015** alterou o Ato Cotepe/ICMS nº **9/2008** , que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital (**EFD**).
- Foram alteradas várias regras dos blocos C, D e E da EFD: tais como o registro "**C101: Informação complementar** dos documentos fiscais quando das operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte".

# EFD

- Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, **versão 2.0.18**, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e o Registro **E300 e filhos**.

## REGISTRO C101: INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DOS DOCUMENTOS FISCAIS QUANDO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE EC 87/15 (CÓDIGO 55)

Este registro tem por objetivo prestar informações complementares constantes da NF-e quando das operações interestaduais destinadas a consumidor final NÃO contribuinte do ICMS, segundo dispôs a Emenda Constitucional 87/2015. Deverão ser informadas as apurações do E300 e filhos para as UF de origem e destino da operação.

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Entr.	Saídas
1	REG	Texto fixo contendo "C101"	C	004	-	O	O
2	VL_FCP_UF_DEST	Valor total relativo ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP) da UF de destino	N	-	02	O	O
3	VL_ICMS_UF_DEST	Valor total do ICMS Interestadual para a UF de destino	N	-	02	O	O
4	VL_ICMS_UF_REM	Valor total do ICMS Interestadual para a UF do remetente	N	-	02	O	O

Nível hierárquico – 3

Ocorrência - 1:1

**Campo 01 (REG) - Valor Válido: [C101]**

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.469

24.02.2021

- O Tribunal, por maioria;
- A **inconstitucionalidade** formal das **cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona** do **Convênio ICMS nº 93**, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.469

24.02.2021

- **Motivo:**
- Por invasão de campo próprio de **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.**

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.469

24.02.2021

- Modulação dos efeitos
- **Cláusula nona**, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. (SN)
- Às **cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta**, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022).

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.469

24.02.2021

- A mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal;



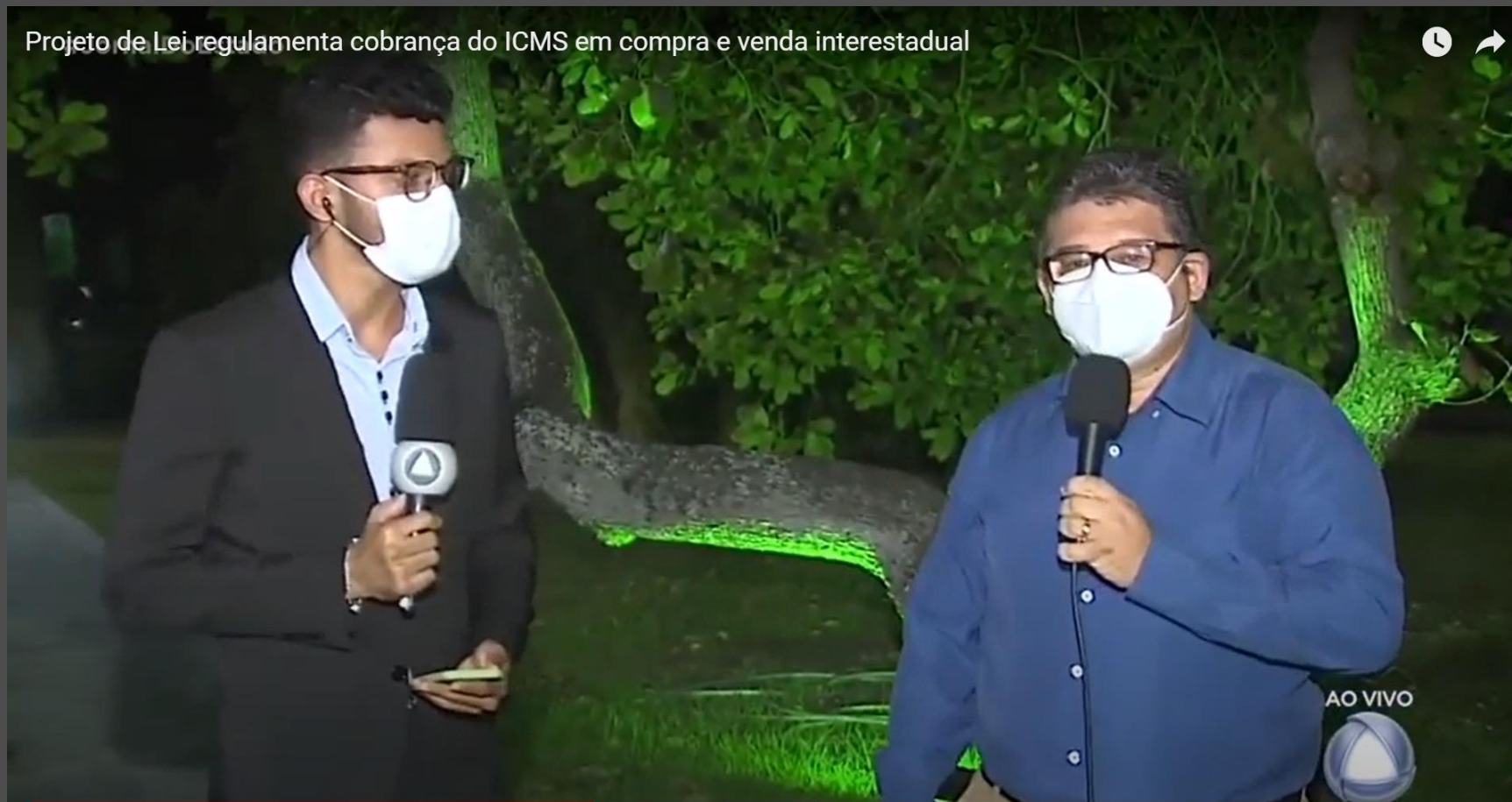
## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Cid Gomes (PDT/CE)

Projeto de Lei regulamenta cobrança do ICMS em compra e venda interestadual



<https://www.youtube.com/watch?v=TFGEx7d2mig&t=23s>

# LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

[← Voltar](#)Compartilhe: [f](#) [t](#)[VERSÃO CERTIFICADA](#)[DIÁRIO COMPLETO](#)[IMPRESSÃO](#)

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/01/2022 | Edição: 3 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

### LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

# Lei Complementar nº 87

## Alterações

- Conceito de **Contribuinte (Art. 4º)**:
- § 2º **É ainda contribuinte** do imposto nas operações ou prestações que **destinem** mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, **em relação à diferença** entre a alíquota interna do Estado de destino e a **alíquota interestadual**:

# Lei Complementar nº 87

## Alterações

- Conceito de **Contribuinte (Art. 4º)**:
  - I - o **destinatário** da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de **contribuinte do imposto**;
  - II - o **remetente** da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o **destinatário não ser contribuinte do imposto.**"

# Lei Complementar nº 87

## Alterações

- Art. 11. O **local** da operação ou da prestação, para os efeitos da **cobrança do imposto** e definição do estabelecimento responsável, é:
- **V - tratando-se** de operações ou prestações interestaduais **destinadas a consumidor final**, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

# Lei Complementar nº 87

## Alterações

- a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;
- b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

# SE Construtora



SP



ES



# Lei Complementar nº 87

## Alterações

- Não contribuinte:
- Quando o **destino final da mercadoria**, bem ou serviço ocorrer **em Estado diferente daquele** em que estiver **domiciliado ou estabelecido o adquirente** ou o tomador, o **imposto** correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será **devido ao Estado** no qual **efetivamente ocorrer a entrada física** da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.



- § 8º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:
- I - o **passageiro** será considerado **o consumidor final do serviço**, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado:
- onde tenha **início a prestação**;
- onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- **não tem DIFAL.**

- II - o destinatário do serviço considerar-se-á **localizado no Estado** da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua **alíquota interna.**" (NR)

## Art. 12. Considera-se **ocorrido o fato gerador** do imposto no momento: (LC 87/96)

- XIV - do **início da prestação de serviço de transporte interestadual**, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo **tomador não seja contribuinte do imposto** domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;
- XV - da **entrada no território do Estado** de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

Art. 12. Considera-se **ocorrido o fato gerador** do imposto no momento: (LC 87/96)

- XVI - **da saída**, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a **consumidor final não contribuinte** do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

# BASE DE CÁLCULO

- **BASE DUPLA:**
  - Operações entre contribuintes
  
- **BASE SIMPLES:**
  - Operações com Não Contribuinte.

# Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (LC 87/96) **(DUPLA)**

- IX - nas hipóteses:
- da utilização, **por contribuinte**, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e **não esteja vinculada** a operação ou prestação **subseqüente**.
- da **entrada** no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos **por contribuinte** do imposto e destinados ao **seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;**

# Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (LC 87/96) (DUPLA)

- IX - nas hipóteses:
  - a) o **valor da operação** ou prestação **no Estado de origem**, para o cálculo do imposto devido a esse **Estado**;
  - b) o **valor da operação** ou prestação **no Estado de destino**, para o cálculo do imposto devido a esse **Estado**;

# Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (LC 87/96) (DUPLA)

## Base Dupla

- Valor da mercadoria sem impostos: R\$ 1.000,00;
- Alíquota interestadual: 4%
- Alíquota de destino: 18%
- DIFAL: 14%

# Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (LC 87/96) (DUPLA)

## Base Dupla

- Valor da mercadoria sem impostos: R\$ 1.000,00;
- Alíquota interestadual: 4%
- $100\% - 4\% = 96\%$
- $96\% / 100 = \mathbf{0,96}$

# Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (LC 87/96) (DUPLA)

## Base Dupla

- Valor da mercadoria sem impostos: R\$ 1.000,00;
- Base de Cálculo:  $R\$ 1.000,00 / 0,96 = R\$ 1.041,67$ .
- Aliq Interestadual: 4%;
- Valor do imposto:  $R\$ 1.041,67 \times 4\% = R\$ 41,67$  (ICMS ORIGEM)

# Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (LC 87/96) (DUPLA)

## Base Dupla

- DIFAL:  $18\% - 4\% = 14\%$ .
- Valor da mercadoria sem impostos: R\$ 1.000,00;
- $100\% - 18\% = 82\%$
- $82\% / 100 = \mathbf{0,82}$ .

# Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (LC 87/96) (DUPLA)

## Base Dupla

- Valor da mercadoria sem impostos: R\$ 1.000,00;
- **0,82.**
- Nova Base:  $R\$ 1.000,00 / 0,82 = R\$ 1.219,51.$

# Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (LC 87/96) (DUPLA)

## Base Dupla

- Nova Base:  $R\$ 1.000,00 / 0,82 = R\$ 1.219,51$ .
- $R\$ 1.219,51 \times 18\% = R\$ 219,51$ .
- $R\$ 219,51 - R\$ 41,67 = R\$ 177,84$ .

Art. 13. A base de cálculo do imposto  
é: (LC 87/96) **(SIMPLES)**

## Base Simples

- X - nas hipóteses:
- do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações **não vinculadas a operação ou prestação subsequente**, cujo **tomador não seja contribuinte do imposto** domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

# Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (LC 87/96) (SIMPLES)

## Base Simples

- X - nas hipóteses:
- **da saída**, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final **não contribuinte do imposto** domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (LC 87/96) (SIMPLES)

## Base Simples

- O valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.

**Art. 13. A base de cálculo do imposto  
é: (LC 87/96) (SIMPLES)**

## **Base Simples**

- Valor da mercadoria sem imposto: R\$ 1.000,00;
- Alíquota interestadual: 4%;
- Alíquota interna destino: 18%;

Art. 13. A base de cálculo do imposto  
é: (LC 87/96) (SIMPLES)

## Base Simples

- Valor da mercadoria sem imposto: R\$ 1.000,00;
- $100\% - 18\% = 82\%$
- $82\% / 100 = 0,82$

**Art. 13. A base de cálculo do imposto é:  
(LC 87/96) (SIMPLES)**

## **Base Simples**

- Valor da mercadoria sem imposto: R\$ 1.000,00;
- $R\$ 1.000,00 / 0,82 = R\$ 1.219,51$  (Base única)

**Art. 13. A base de cálculo do imposto  
é: (LC 87/96) (SIMPLES)**

## **Base Simples**

- **R\$ 1.219,51 (Base única)**
- **$R\$ 1.219,51 \times 4\% = R\$ 48,78$  (ICMS Origem)**
- **$R\$ 1.219,51 \times 14\% = R\$ 170,73$  (ICMS Destino)**

# Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (LC 87/96)

- § 1º Integra a base de cálculo do imposto:
  - I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
  - II - o valor correspondente a:
    - a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
    - b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

# Art. 13 § 6º. A **base de cálculo** do imposto é: (LC 87/96)

- I - a alíquota prevista para a operação ou prestação **interestadual**, para estabelecer a **base de cálculo** da operação ou prestação no **Estado de origem**;
- II - a alíquota prevista para a operação ou prestação **interna**, para estabelecer a **base de cálculo** da operação ou prestação no **Estado de destino**.

# Art. 13. A **base de cálculo** do imposto é: (LC 87/96)

- § 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso X do **caput** deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação **interna no Estado de destino** para estabelecer a **base de cálculo** da operação ou prestação.

# Portal

- "Art. 24-A. Os Estados e o Distrito **Federal divulgarão, em portal próprio**, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo.

# Portal

- § 1º O portal **deverá conter**, inclusive:
  - I - a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;
  - II - as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação;
  - III - as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto; e
  - IV - as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.

# Portal

- § 2º O portal conterà:
  - ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto pelo contribuinte; e
  - a emissão das guias de recolhimento, para cada ente da Federação,

# Vigência da Lei

- Para a adaptação **tecnológica do contribuinte** somente **produzirão** efeito no **primeiro dia útil** do **terceiro mês subsequente** ao da **disponibilização do portal**.

# LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

Publicado em: 05/01/2022 | Edição: 3 | Seção: 1 | Página: 1

- Esta Lei Complementar **entra em vigor** na data de sua **publicação, observado, quanto à produção de efeitos**, o disposto na alínea "c" do inciso III do **caput** do **art. 150** da Constituição Federal.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

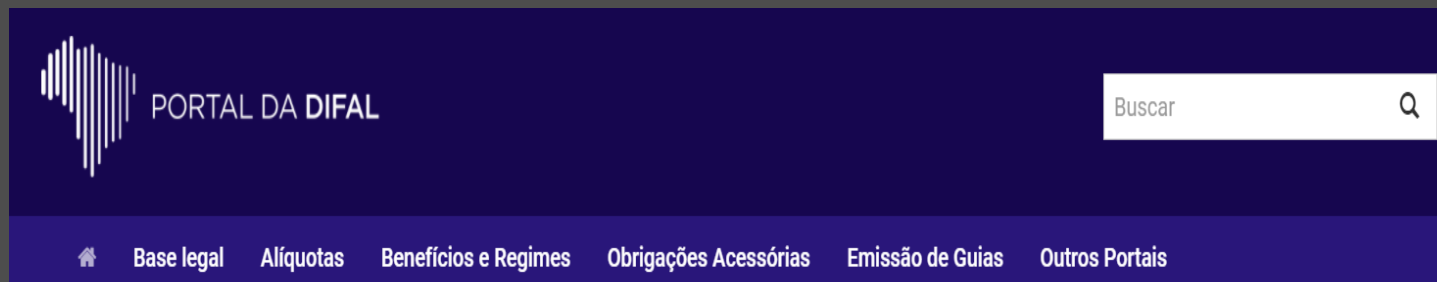
- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
  - III - **cobrar tributos:**
    - c) antes de decorridos **noventa dias** da data em que haja sido **publicada a lei** que os instituiu ou aumentou, **observado o disposto na alínea b;**

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- b) no **mesmo exercício financeiro** em que haja sido **publicada a lei** que os instituiu ou aumentou;

# CONVÊNIO ICMS Nº 235, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Publicado no DOU de 29.12.2021



- **Institui o Portal Nacional** da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Publicado no DOU de 06.01.2022

- Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.



# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- Cláusula primeira
- § 1º O **remetente** da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o **destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte** em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL - nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- **Cláusula primeira**
- § 2º O **local** da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e **definição do estabelecimento responsável**, é o do **estabelecimento do remetente** ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- **Cláusula primeira**
- **§ 3º Na hipótese de prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:**

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- I - o **passageiro** será considerado o **consumidor final** de serviço, e o **fato gerador** considerar-se-á ocorrido na **unidade federada onde tenha início** a prestação ou onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária, conforme o caso, não se aplicando o disposto no § 2º desta cláusula;

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- II - o **destinatário** da prestação de serviço **considerar-se-á localizado** na unidade federada da ocorrência do fato gerador, ficando a prestação sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- **Cláusula segunda** Nas operações e prestações de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar **deve**:
  - I - se remetente da mercadoria ou do bem:
- Exemplo: Mercadoria R\$ 1.000,00.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- a) utilizar a **alíquota interna** prevista na unidade federada de **destino** para calcular o **ICMS total devido** na operação;

Exemplo:

- **Valor do produto sem ICMS:** R\$ 1.000,00.
- **Alíquota Interna:** 18%.
- **Base de Cálculo:**  $100\% - 18\% = 82\%$

$$82\% / 100 = 0,82$$

**Valor da base de Cálculo:**  $1.000,00 / 0,82 = \text{R\$ } 1.219,52.$

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- Base de Cálculo: R\$ 1.219,52.
- Alíquota Interestadual: 4%.
- ICMS de origem: R\$ 48,78.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- c) **recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;**
- **ICMS total devido: R\$ 1.219,52 x 18% = R\$ 219,52**
- **ICMS de origem: R\$ 48,78.**
- **ICMS DE DESTINO (DIFAL): R\$ 219,52 - R\$ 48,78 = R\$ 170,74.**

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- **II - se prestador de serviço:**
- a) utilizar a **alíquota interna** prevista na unidade federada de destino para calcular o **ICMS total devido** na prestação;
- b) utilizar a **alíquota interestadual** prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à **unidade federada de origem**;
- c) **recolher**, para a **unidade federada de destino**, o imposto correspondente à **diferença** entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- **II - se prestador de serviço:**
  - a) utilizar a **alíquota interna** prevista na unidade federada de destino para calcular o **ICMS total devido** na prestação;
  - b) utilizar a **alíquota interestadual** prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à **unidade federada de origem**;
  - c) **recolher**, para a **unidade federada de destino**, o imposto correspondente à **diferença** entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- **Não se aplica** quando:
  - o transporte for efetuado pelo próprio remetente;
  - ou por sua conta e ordem;
  - cláusula “CIF - Cost, Insurance and Freight”.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- **Não se aplica** quando:
  - o transporte for efetuado pelo próprio remetente;
  - ou por sua conta e ordem;
  - cláusula “CIF - Cost, Insurance and Freight”.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- § 4º O adicional de **até dois pontos** percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações (FCP- combate à pobreza) é **considerado** para o **cálculo do imposto**, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva **unidade federada de destino**.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- § 5º Os **benefícios fiscais** da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, ou na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, **serão considerados no cálculo** do valor da DIFAL nos termos do Convênio ICMS nº 153, de 11 de dezembro de 2015.

- **Cláusula quarta** As operações e prestações de que tratam este convênio devem ser acobertadas por documentos fiscais eletrônicos, conforme ajustes SINIEF.



# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- **Cláusula quinta** O recolhimento da DIFAL **deve ser efetuado** por meio da **GNRE - ou outro documento de arrecadação**, de acordo com a legislação da **unidade federada de destino**, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a **cada operação ou prestação**.



# CONVÊNIO ICMS Nº 236

DESTINATÁRIO / REMETENTE				
NOME / RAZÃO SOCIAL Rodrigo Dias de Oliveira Rosa		CNPJ / CPF [REDACTED]	DATA EMISSÃO 07/11/2020	
ENDEREÇO [REDACTED]		BAIRRO / DISTRITO Centro	CEP 49010-390	DATA ENTRADA / SAÍDA
MUNICÍPIO Aracaju	FONE / FAX [REDACTED]	UF SE	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA ENTRADA / SAÍDA

- Data de saída não sejam informadas nos documentos fiscais eletrônicos, qual será a data de saída para considerar o DIFAL?

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- § 4º Caso as informações relativas à data de saída ou de início da prestação de serviço não sejam informadas nos documentos fiscais eletrônicos, **será considerada a data de emissão do documento fiscal como data de saída ou de início da prestação.**

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- **Cláusula sexta** A critério da **unidade federada de destino** e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser **exigida ou concedida** ao contribuinte localizado na unidade federada de origem **inscrição** no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- **Cláusula sexta** A critério da **unidade federada de destino** e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser **exigida ou concedida** ao contribuinte localizado na unidade federada de origem **inscrição** no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- § 1º O **número de inscrição** deve ser apostado em **todos os documentos** dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos **documentos de arrecadação**.
- § 2º O contribuinte inscrito deve **recolher a DIFAL** até o **décimo quinto dia do mês subsequente** à saída da mercadoria ou do bem ou ao início da prestação de serviço.
- § 3º A inadimplência do contribuinte inscrito em relação à DIFAL, ou a irregularidade de sua inscrição estadual ou distrital, **faculta à unidade federada de destino** exigir que a DIFAL seja recolhida por operação.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- § 4º **Fica dispensado de nova inscrição estadual ou distrital o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário na unidade federada de destino.**
- § 5º **Nessa hipótese o contribuinte deve recolher a DIFAL no prazo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária.**

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- As unidades federadas de **destino** podem **dispensar** o contribuinte de obrigações acessórias, **exceto** a emissão de documento fiscal.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- Quem pode fiscalizar?



- Unidade de origem ou unidade de destino?

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- **Cláusula oitava** A fiscalização do estabelecimento contribuinte situado na unidade federada de origem pode ser exercida, **conjunta ou isoladamente**, pelas **unidades federadas envolvidas** nas operações ou prestações, **condicionando-se** a administração tributária da unidade federada de **destino a credenciamento prévio** na Secretaria da Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- § 2º Na hipótese do credenciamento, a unidade **federada de origem** deve concedê-lo em até **dez dias**, configurando **anuência tácita** a ausência de resposta.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- § 1º Fica **dispensado o credenciamento** prévio na hipótese de a fiscalização **ser exercida sem a presença física** da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- Cláusula décima O Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, fica revogado.

# CONVÊNIO ICMS Nº 236

- **Cláusula décima primeira** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



# SIMPLES

## NACIONAL



## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.469 DISTRITO FEDERAL

- A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, **trata de maneira distinta as empresas optantes** desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, **integra o próprio regime especial e unificado** de arrecadação instituído pelo citado diploma.

# GRATIDÃO



@profrodrigodiasrosa



DiasRosa



rodrigodias



(79) 3303-2718



rodrigo@diasrosa.com.br



www.diasrosa.com.br